



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045772 - MG (2022/0011653-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GLAUCIA BORGES SILVA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LIMA
AGRAVANTE : RODRIGO CESAR TEODORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA EM DECORRÊNCIA DE AVENTADO INGRESSO DOMICILIAR ILEGAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FACTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E AUSÊNCIA DE APREENSÃO NA BUSCA PESSOAL. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ART. 40 DO CPP. ENVIO DE CÓPIAS.

I - Inaplicável a Súmula 284/STF nas hipóteses em que devidamente indicado o dispositivo de lei federal objeto de ofensa e explicitadas as suas razões.

II - A delimitação clara das premissas fáticas autoriza nova valoração e afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III - Consoante entendimento recente desta Corte Superior, "*o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio*" (AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/2/2023).

IV - No caso, as circunstâncias prévias que ensejaram o ingresso policial na residência - denúncias anônimas, busca pessoal infrutífera, autorização de ingresso concedido por corrê (posteriormente absolvida) e posterior apreensão de drogas na residência - não pavimentam situação mitigadora da inviolabilidade domiciliar, ao contrário, os elementos anteriores ao ingresso domiciliar não ensejaram a situação excepcional a legitimar o ingresso no seio domiciliar sem autorização judicial.

V - Certo é que "*Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência*

na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada legitimar a entrada em residência ou local de abrigo” (HC n. 705.241/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/12/2021, grifei).

VI - No caso presente, a atuação precipitada da polícia culminou na nulidade das provas colhidas, com a inutilização da apreensão de 533,34g de maconha, comprometendo a regularidade da persecução penal, o que certamente poderia ser evitado com as devidas investigações e diligências. Sob essa perspectiva, com esteio nos elementos fáticos subjacentes ao presente recurso, determina-se, com fundamento no artigo **40 do Código de Processo Penal**, o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal e Estadual, ante a competência definida na ADPF 635 - MC, bem como a Polícia Militar, para apuração de infração aos artigos 22 e 23, II, ambos da Lei n. 13.869/2019, dentre outros possíveis crimes previstos no Código Penal, Código Penal Militar e legislação extravagante, com as imediatas providências cabíveis.

Agravo regimental **provido**, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado, bem como as provas derivadas, e absolver os agravantes das imputações contidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), remetendo-se, com esteio no artigo 40 do Código de Processo Penal, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal e Estadual, para apuração de eventuais crimes, bem como a Polícia Militar, com a imediata comunicação a este Superior Tribunal de Justiça quanto às providências tomadas no âmbito da instituição de segurança pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2045772 - MG (2022/0011653-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GLAUCIA BORGES SILVA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LIMA
AGRAVANTE : RODRIGO CESAR TEODORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA EM DECORRÊNCIA DE AVENTADO INGRESSO DOMICILIAR ILEGAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FACTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E AUSÊNCIA DE APREENSÃO NA BUSCA PESSOAL. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. ART. 40 DO CPP. ENVIO DE CÓPIAS.

I - Inaplicável a Súmula 284/STF nas hipóteses em que devidamente indicado o dispositivo de lei federal objeto de ofensa e explicitadas as suas razões.

II - A delimitação clara das premissas fáticas autoriza nova valoração e afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

III - Consoante entendimento recente desta Corte Superior, *"o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"* (AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/2/2023).

IV - No caso, as circunstâncias prévias que ensejaram o

ingresso policial na residência - denúncias anônimas, busca pessoal infrutífera, autorização de ingresso concedido por corré (posteriormente absolvida) e posterior apreensão de drogas na residência - não pavimentam situação mitigadora da inviolabilidade domiciliar, ao contrário, os elementos anteriores ao ingresso domiciliar não ensejaram a situação excepcional a legitimar o ingresso no seio domiciliar sem autorização judicial.

V - Certo é que *“Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.”* (HC n. 705.241/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/12/2021, grifei).

VI - No caso presente, a atuação precipitada da polícia culminou na nulidade das provas colhidas, com a inutilização da apreensão de 533,34g de maconha, comprometendo a regularidade da persecução penal, o que certamente poderia ser evitado com as devidas investigações e diligências. Sob essa perspectiva, com esteio nos elementos fáticos subjacentes ao presente recurso, determina-se, com fundamento no artigo **40 do Código de Processo Penal**, o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal e Estadual, ante a competência definida na ADPF 635 - MC, bem como a Polícia Militar, para apuração de infração aos artigos 22 e 23, II, ambos da Lei n. 13.869/2019, dentre outros possíveis crimes previstos no Código Penal, Código Penal Militar e legislação extravagante, com as imediatas providências cabíveis.

Agravo regimental **provido**, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado, bem como as provas derivadas, e absolver os agravantes das imputações contidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), remetendo-se, com esteio no artigo 40 do Código de Processo Penal, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal e Estadual, para apuração de eventuais crimes, bem como a Polícia Militar, com a imediata comunicação a este Superior Tribunal de Justiça quanto às providências tomadas no âmbito da instituição de segurança pública.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GLAUCIA BORGES SILVA**, **MARCOS ANTONIO LIMA** e **RODRIGO CESAR TEODORO** contra a decisão de fls. 549-550, por meio da qual o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido.

Depreende-se dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, édito condenatório mantido íntegro pelo eg. Tribunal de origem que negou provimento ao recurso defensivo (fls. 368-383) e, posteriormente, rejeitou os embargos declaratórios (fls. 404-418)

Interposto recurso especial, alegou-se violação ao art. 157, **caput**, e §1º, primeira parte, do CPP, diante da ilegalidade da prova que esteou a condenação, uma vez que decorrente de entrada irregular em domicílio, fora das hipóteses de mitigação da inviolabilidade domiciliar, pois não caracterizadas as fundadas razões.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

No regimental, sustenta a Defesa a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto a *"a ilicitude da prova utilizada para demonstrar a materialidade do delito, está fulcrada exatamente no que dispõe o art. 157, caput e §1º do Código de Processo Penal"* (fl. 487), bem como a desnecessidade de reexame factual para deslinde da controvérsia, não sendo caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 529-532).

É o relatório.

VOTO

A ilegalidade das provas oriundas da violação domiciliar e, por consequência, da própria condenação é o cerne do recurso especial, não conhecido pela incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

À defesa cabe razão quanto aos óbices sumulares, porquanto, acerca da Súmula 284/STF, foi devidamente indicado o dispositivo de lei federal que teria sido objeto de ofensa e explicitadas as suas razões e, quanto à Súmula 7/STJ, foi delimitada claramente as premissas fáticas, de modo que nova valoração é possível, afastando-se referidos impedimentos sumulares.

Passando-se ao mérito recursal - aventada ilegalidade no ingresso policial no domicílio dos agravantes -, o eg. Tribunal de origem assim dispôs:

"[...] os militares foram incisivos e coesos ao afirmar que receberam diversas denúncias anônimas dando conta de que estaria ocorrendo o comércio ilegal de substâncias entorpecentes na residência dos réus, as quais restaram devidamente comprovadas com a apreensão 533,34g (quinhentos e trinta e três gramas e trinta e quatro centigramas) de maconha, quantidade esta, aliás, incompatível com o uso.

[...]

Ressalte-se, ainda, que, não importa que os réus não tenham sido flagrados, efetivamente, vendendo drogas a terceiro, pois guardar entorpecentes é conduta igualmente típica, prevista no caput do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06." (fls. 377-378).

Já do acórdão declaratório:

"No caso em tela, constou expressamente no APFD que a entrada dos policiais na residência foi autorizada por Érica Cunha e Rocha, residente no local e que foi inicialmente denunciada e, posteriormente, absolvida na sentença, situação esta que descaracteriza, de plano, a alegação de prática de invasão de domicílio.

E, em sendo autorizada a entrada dos policiais, deve-se considerar a permanência do estado de flagrância em relação aos réus, que armazenavam drogas no interior da residência.

[...]

Neste passo, em se tratando o tráfico de delito permanente e tendo sido o ingresso na residência autorizado por morador, tenho que não há falar em ilicitude da prova neste caso, não sendo caso de aplicação do disposto no ad. 157 do Código de Processo Penal, inexistindo a omissão alegada." (fls. 407-408).

Como se denota, o eg. Tribunal de origem considerou hígido o ingresso policial no domicílio e, por consequência, manteve intacta a condenação.

A este respeito, é preciso reforçar que, consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem

no presente caso.

Esta Corte de Justiça, na esteira da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que a mera constatação da situação de flagrância, posterior ao ingresso no domicílio, não é fundamento apto a autorizar a medida, que deve ser precedida de fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas, de que no local onde a diligência será cumprida há crime em andamento, ou na iminência de ocorrer (HC n 473.727/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 19/2/2019).

A respeito da denúncia anônima, elemento comumente deflagrador da atuação policial, entende-se, nesta Corte Superior, que se desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Por outro lado, segundo o mais recente entendimento desta Corte Superior, a comprovação da higidez da autorização de ingresso domiciliar, conferida de forma livre e voluntária, é ônus da acusação.

Com efeito, *"Em recente decisão, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal proclamou, nos autos do HC 598.051, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sessão de 02/03/2021 (...) que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito"* (AgRg no REsp n. 2.048.637/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 6/3/2023).

A partir das premissas estabelecidas supracitadas, denota-se que as circunstâncias prévias que ensejaram o ingresso policial na residência - **denúncias anônimas, busca pessoal infrutífera, autorização de ingresso concedido por corrê (posteriormente absolvida) e posterior apreensão de drogas na residência** - não pavimentam situação mitigadora da inviolabilidade domiciliar, ao contrário, os elementos anteriores ao ingresso domiciliar não ensejaram a situação excepcional a legitimar o ingresso no seio domiciliar sem autorização judicial.

Nesse sentido, *"o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e*

sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] No presente caso, verifica-se que o ingresso dos policiais militares na residência da acusada ocorreu, em síntese, em razão de denúncia anônima e autorização da morador. Ocorre que não há informação de que houve qualquer investigação prévia de que ali haveria a prática do crime de tráfico de drogas, nem comprovação acerca da autorização do morador para o ingresso na residência"(AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/2/2023).

Em reforço: AgRg no AREsp n. 1.875.715/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 3/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 30/8/2022; e AgRg no AREsp n. 1.961.428/DF, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 27/6/2022.

Ressalta-se que no v. aresto atacado não foram indicados elementos a legitimar a invasão domiciliar dos agravantes, de forma a evidenciar fundadas suspeitas quanto à prática do delito, levando à ilicitude das provas obtidas, bem como todos os demais meios de prova contaminados/derivados, na forma do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "*A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas "a posteriori", que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*" (RE n. 603.616/RO, **Plenário**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010, destaquei).

Certo é que "*Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.*" (HC n. 705.241/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/12/2021, grifei).

No julgamento da ADPF n. 635 - MC, tema do Informativo de Jurisprudência n. 1042/STF, a col. Suprema Corte firmou o entendimento de que: *"no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança (...), sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade"* (ADPF n. 635 MC ED, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Edson Fachin**, Dje 01/06/2022).

No caso presente, a atuação precipitada da polícia culminou na nulidade das provas colhidas, com a inutilização da apreensão de 533,34g de maconha, comprometendo a regularidade da persecução penal, o que certamente poderia ser evitado com as devidas investigações e diligências.

Sob essa perspectiva, com esteio nos elementos fáticos subjacentes ao presente recurso, determina-se, com fundamento no artigo **40 do Código de Processo Penal**, o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal e Estadual, ante a competência definida na ADPF 635 - MC, bem como a Polícia Militar, para apuração de infração aos artigos 22 e 23, II, ambos da Lei n. 13.869/2019, dentre outros possíveis crimes previstos no Código Penal, Código Penal Militar e legislação extravagante, com as imediatas providências cabíveis.

Na mesma linha, acerca do artigo **40 do Código de Processo Penal**, confirmam-se: CC n. 172.725/RS, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 1/7/2021; REsp 1.330.372/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 05/04/2016; HC 20.948/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ 26/09/2005.

Após, com o objetivo de salvaguardar o cumprimento desta ordem judicial, imperiosa a comunicação, **incontinenti**, a esta Corte de Justiça das providências tomadas pela instituição de segurança pública responsável.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado, bem como as provas derivadas, e absolver os agravantes das imputações contidas na denúncia (art. 386, VII, do CPP), remetendo-se, com esteio no artigo 40 do Código de Processo Penal, cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal e Estadual, para apuração de eventuais crimes, bem como a Polícia Militar, com a imediata comunicação a este Superior Tribunal de Justiça quanto às providências tomadas no âmbito da instituição de segurança pública.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0011653-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.045.772 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03648647220178130702 10702170364864001 10702170364864002
10702170364864003 10702170364864004 3648647220178130702
702170364864 702170365864

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIA BORGES SILVA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LIMA
AGRAVANTE : RODRIGO CESAR TEODORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCIA BORGES SILVA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LIMA
AGRAVANTE : RODRIGO CESAR TEODORO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.